



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006581/2004-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.800 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria CSLL
Recorrente Hercules S.A. Fabrica de Talheres
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

REFIS. INDEFERIMENTO. AJUSTES FINANCEIROS. LUCRO INEXISTENTE.

Com o indeferimento do ingresso no Refis, os ajustes financeiros decorrentes da reversão de acréscimos legais (multas e juros) realizados pelo contribuinte não mais se justificam, não podendo ser utilizados pela fiscalização como base para a autuação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso .

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LIVIA DE CARLI GERMANO - Relatora.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 05/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), LIVIA DE CARLI GERMANO, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA, ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

Trata-se de exigência de CSLL referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 1999, acrescida da multa de 75% e juros SELIC.

No ano de 1999 a empresa optou pelo lucro real trimestral. Por ocasião das verificações obrigatórias, a fiscalização constatou, pelo LALUR, que a empresa apurou IRPJ e CSLL a pagar, porém apenas informou tais tributos na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, sem o correspondente lançamento na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Segundo a autoridade autuante, a partir do ano calendário de 1999, com as INs 126/1998 e 127/1998, que instituíram respectivamente a DCTF e a DIPJ, a DCTF passou a ser considerada o documento hábil de declaração e confissão de dívida tributária, atribuindo-se à DIPJ um papel de cunho meramente informativo. Tais alterações justificariam, assim, a exigência do lançamento de ofício da CSLL neste processo, bem como do IRPJ, nos autos do processo 16152.000065/2009-06.

Em resposta à intimação para esclarecer os débitos em aberto, a empresa alegou que os valores haviam sido incluídos no REFIS. Entretanto, o Relatório de Auditoria Fiscal constata que tal afirmativa não se confirmou, pois o pleito foi indeferido pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal através do Parecer nº 034, de 31 de maio de 2004 (fls. 22/24), contido no processo nº 11080.009781/2002-41.

O lançamento foi cientificado à contribuinte em 16 de setembro de 2004 e a empresa apresentou impugnação tempestiva.

Segundo a empresa, em decorrência de sua opção pelo REFIS, os impostos e contribuições vencidos até 31 de dezembro de 1999 puderam ser quitados, a partir de março de 2000, à razão de 1,2% sobre o faturamento mensal. Assim, ao fechar o balanço do 4º trimestre de 1999, teve que optar entre duas alternativas:

a) 'Regra geral' ditada pela Receita Federal: Manter o valor nominal do passivo tributário, acusando prejuízo no exercício - neste caso os tributos ora exigidos seriam indevidos, eis que o ganho estimado seria realizado apenas nos exercícios subsequentes.

b) Prática contábil 'especial' autorizada pela CVM: Lançar o débito levando em consideração o benefício decorrente da adesão ao REFIS (ie., a redução contábil do exigível de longo prazo por via da adoção do critério de 'valor presente'), resultando em 'lucro ficto', dependente de condições futuras, quais sejam: b.1 - a companhia se manter no REFIS por todo o período do parcelamento, estimado em 170 anos; e b.2- o ganho financeiro previsto para igual período vir a se concretizar através da redução real do débito.

A empresa então teria optado pela alternativa b, submetendo o 'lucro ficto e condicionado' à tributação do IRPJ e da CSLL, lançando-o de uma única vez no resultado do 4º trimestre de 1999.

Embora o REFIS tenha sido inicialmente deferido, posteriormente, verificando erro nos códigos dos tributos quanto à periodicidade (indicou apuração anual

quando deveria constar apuração trimestral), a contribuinte solicitou a respectiva retificação, tendo recebido como resposta tanto o indeferimento da retificação -- sob a justificativa de que o prazo de inclusão de novos tributos havia se esgotado --, quanto o presente lançamento de ofício.

Em sua impugnação a empresa alega, basicamente (i) inexistência do fato gerador, pois a redução condicional do passivo tributário não é passível de incidência tributária; (ii) ainda que houvesse fato gerador, este deve ser diferido, pois o ganho financeiro previsto no balanço apenas será materializado ao final do prazo de parcelamento, só sendo exigível mês a mês de modo proporcional aos pagamentos; (iii) o auto de infração configura *bis in idem*, pois os tributos em questão foram declarados, consolidados e parcelados no âmbito do REFIS, prevalecendo este sobre os novos lançamentos; (iv) o tributo é inexigível ante a inexistência de ciência formal da "teórica" não-homologação dos tributos no REFIS.

Requeru, então, perícia contábil, para atestar a ocorrência de prejuízo no 4º trimestre de 1999, além do impacto mensal resultante do diferimento do tributo.

Em 11 de maio de 2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou a impugnação improcedente (fls. 162-167), em acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: PERÍCIA. OMISSÃO DO NOME PERITO. Desconhece-se do pedido de perícia em que a autuada não aponta o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.

REFIS. COMITÊ GESTOR. COMPETÊNCIA. Cabe ao Comitê Gestor do Refis decidir sobre a inclusão nesse programa de determinado crédito tributário, não sendo possível revolver essa matéria em sede de impugnação.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DIPJ E DCTF. EFICÁCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Apenas a DCTF tem eficácia de confissão de dívida, cabendo à DIPJ papel meramente informativo.

DIPJ. MATÉRIA TRIBUTÁVEL OBJETO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. Não se admite a retificação de DIPJ para alterar matéria tributável objeto de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

Cientificada em 25 de maio de 2005, a empresa apresentou recurso voluntário em 21 de junho de 2005, alegando, em síntese:

(i) nulidade do acórdão recorrido, ante o não enfrentamento da questão da inexistência do fato gerador ou da inexigibilidade imediata da totalidade do tributo em virtude da realização diferida do lucro ao longo parcelamento.

(ii) ao exercer a opção pelo REFIS a contribuinte parcelou o débito de modo integral, independentemente da exatidão do código informado na Declaração do REFIS -- até

porque, por força do art. 20. da Lei n. 9.964/00, a consolidação abrange "*todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais referentes a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores*". Assim, A DCTF era dispensável, sendo irrelevante a circunstância de a DIPJ ter ou não natureza informativa, quando, a rigor, o contribuinte confessou o débito de modo irrevogável e irretroatável ao exercer a opção pelo REFIS.

Em 18 de outubro de 2006 a então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução 101-02.568 (fls. 240-252):

De acordo com as informações prestadas pela Recorrente, a presente exação originou-se das "receitas extraordinárias - REFIS", da ordem de R\$ 151.855.000,00, decorrente da redução do exigível de longo prazo (passivo tributário vencidos até 31 de dezembro de 1999), absorvidos pelo programa do REFIS, utilizando o método de "valor presente" para determinar a importância necessária na data do fechamento do balanço para adimplir o débito no curso do parcelamento.

Por outro lado, ao analisar a ficha 07A de sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1999, constata-se que a Recorrente informou na linha 29 -: Outras Receitas Operacionais -, a importância de R\$ 134.187.632,52, portanto, divergente do valor acima informado.

Por seu turno, a Recorrente não carrou aos autos quaisquer documentos demonstrando que os valores acima apontados efetivamente decorrem dos procedimentos por ela efetuado para determinar o valor presente dos débitos confessados no REFIS.

Dessa forma, entendo que o processo não se encontra devidamente saneado para que esta Colenda Câmara possa proferir com segurança e certeza decisão acerca dos fatos aqui mencionados.

Neste sentido, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

a) intime a Recorrente a demonstrar de forma pormenorizada os procedimentos adotados quanto às supostas "receitas extraordinárias - REFIS oferecidas à tributação no 4o trimestre de 1999, inclusive em relação aos registros contábeis;

b) proceda a uma análise de todos os procedimentos adotados pelo Recorrente que originou a suposta receitas extraordinárias - REFIS, na importância de R\$ 151.885.000,00, tecendo comentários que acha necessário para o bom deslinde da questão, e

c) após, intime a Recorrente acerca do resultado e conclusão da presente diligência, para, se querendo, venha aos autos contraditá-la.

No Relatório de Diligência Fiscal de fls. 491 a 494, datado de 24 de setembro de 2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre/RS afirma que "*a resposta à*

intimação, acompanhada de farta documentação, muito esclarecedora sobre o requerido, foi prestada em 23 de agosto de 2007 (fl. 215 a 426)". E continua:

"Quanto à determinação para que esta fiscalização efetue comentários acerca "dos procedimentos adotados pelo Recorrente que originou a suposta receitas extraordinárias - REFIS, na importância de R\$ 151.885.000,00" (fl. 206. letra "b"), frise-se, primeiramente, que a demanda requerida não se insere no contexto da autuação, uma vez que o procedimento fiscal restringiu-se ao simples lançamento da CSLL, no exato valor do apurado pela empresa.

Neste contexto, na ocasião, embora superficialmente, foram analisados os ajustes de adições e exclusões ao lucro líquido contábil, determinados ou autorizados pela legislação para fins de apuração da base de cálculo da contribuição em tela. Todavia, talvez em vista da análise superficial, não foram constatadas quaisquer impropriedades passíveis de lançamento, à exceção da própria contribuição, apurada pela empresa, mas não lançada por esta em DCTF." (...)

Quanto aos lançamentos contábeis implementados pela empresa em decorrência do que se convencionou chamar de "Ajuste a Valor Presente", é de lembrar que estes foram aprovados pelo Conselho de Administração da Sociedade (fl. 276 e 277), foram auditados pela conceituada empresa de auditores independentes ARTHUR ANDERSEN (fls. 276 e 277), conformando-se, assim, certamente, às determinações das normas contábeis vigentes, especialmente às disposições da Instrução CVM 346/2000 (fl. 427), que trata especificamente desta contabilização.

Neste panorama, esta fiscalização não vislumbrou qualquer impropriedade que merecesse restrições por ocasião do procedimento fiscal, mesmo porque o escopo desse trabalho não era o de reorientar decisões contábeis voltadas à reestruturação da empresa, mesmo porque estas foram implementadas pelas instâncias superiores da empresa e avalizadas por renomada empresa de auditoria.

Ademais, conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes "a ciência contábil é formada por uma estrutura única composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil observará as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial- a Lei 6.404/1976; contábil- Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente. Feito o registro contábil, como determina a lei, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive a administração, fazendo prova a favor do sujeito passivo. Caso contrário, faz prova contra". (1º Conselho

de Contribuintes - 8ª Câmara 1 Acórdão 108-07.816 em 13.05.2004. Publicado no DOU em: 19.07.2004).

No âmbito da escrituração fiscal, segundo o disposto no art. 249 e 250 do RIR/99, cujas determinações são também aplicáveis à CSLL, somente podem ser acolhidos os ajustes por adição, exclusão ou compensação expressamente autorizados por Lei. Desta forma, eventuais realinhamentos de projeções efetuadas no âmbito contábil, devem ser resolvidos na esfera desta. (...)"

Intimada a se manifestar sobre o relatório de diligência fiscal, a empresa autuada ressaltou o caráter inconclusivo do documento, observando que em vista disso nada havia que ser contraditado. Pediu, então, remessa do autos ao Conselho de Contribuintes para que se prosseguisse o julgamento (fls. 497-498).

Distribuído no âmbito da Primeira Câmara do então Conselho de Contribuintes, em agosto de 2008 o processo foi devolvido por despacho, sob a seguinte justificativa *"por se tratar de processo decorrente daquele que se encontra na DRF em Porto Alegre-RS (PA n. 11080.006582/2004-43), sugiro devolver o presente a Secretaria desta E. Câmara, para que aguarde a subida do referido processo e sua inclusão em pauta, para só então, ser novamente a mim entregue, para inclusão em pauta."* (fl. 502).

Em novembro de 2013, sob a justificativa de que novos advogados foram constituídos pela empresa para atuar no processo, a empresa apresentou petição ressaltando a alegada existência de matérias de ordem pública:

I - aplicação ao caso do relatório de diligência e do acórdão proferidos no processo administrativo nº 11080.006580/2004-54, porque as autuações em ambos os processos "decorreram do mesmo fato gerador e da mesma ação fiscal".

Nesse ponto, relata que, em 2003, a mesma autoridade administrativa levou a efeito fiscalização nas empresas do Grupo Mundial, o que resultou em 4 autos de infração (processos nº 11080.006580/2004-54; 11080.006581/2004-07; 11080.006582/2004-43 - atualmente reconstituição de autos 16152.000065/2009-06 - e 11080.006583/2004-98 - atualmente reconstituição de autos 15374.000575/2009-06). Assim, requer seja dado provimento ao recurso sob exame assim como ocorrido no processo administrativo 11080.006580/2004-54, não podendo persistir mais qualquer dúvida no sentido de que *".. os ganhos obtidos pela contribuinte ... foram decorrentes exclusivamente de ajustes financeiros e não houve acréscimo patrimonial da contribuinte que justifique a incidência do IRPJ e da CSLL, mas lançamento fiscal equivocado, razão pela qual deve ser cancelado o ... lançamento"*.

II - inexistência de pedido da contribuinte para inclusão de novos débitos no REFIS, premissa aqui totalmente equivocada e que foi invocada, pelo fiscal para justificar a lavratura do auto de infração sob exame.

Trata-se da afirmação constante do relatório de diligência fiscal de que *"... A empresa alegou que valores ... haviam sido incluídos no REFIS (mas) Entretanto, tal afirmativa não se confirmou, pois o pleito foi indeferido pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal ... "*. Sobre isso, a empresa alega que o pedido ao Comitê Gestor do REFIS - e que foi indeferido - jamais abordou ou pretendeu a inclusão de novos débitos no REFIS, mas sim teve como único e exclusivo propósito a

correção de erro material constante dos códigos dos tributos preenchidos nas planilhas -
- alteração do código de "apuração anual" para "apuração trimestral".

III - falta de certeza e clareza em relação à identificação, pela autoridade tributária, dos exatos fatos geradores que deram origem ao lançamento de ofício e à consequente autuação sob exame.

IV - aplicação ao caso do instituto da prescrição intercorrente.

De volta a este CARF, o processo foi distribuído ao Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Matos, então integrante desta Turma, o qual, por meio da Resolução 1401-000.295, de 11 de fevereiro de 2014 (fls. 615-616), consignou existirem fortes indícios de que a decisão proferida no processo nº 11080.006580/2004-54, que trata da exigência de IRPJ referente ao mesmo período, também devesse se aplicar ao presente processo.

Assim, naquela oportunidade foi proposta a realização de diligência para que as autoridades competentes da unidade de origem comparassem o presente processo com o de no. 11080.006580/2004-54 e elaborassem parecer conclusivo acerca da provável relação de causa e efeito existente entre eles.

Em 4 de maio de 2016, a Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX/SPO elaborou tal parecer (fls. 629-642), afirmando que deixou de analisar o processo 11080.006580/2004-54 por concluir que na verdade este processo guardaria melhor correspondência se julgado conjuntamente com o de no. 16152.000065/2009-06, relativo ao IRPJ, *in verbis*:

Preliminarmente deve ser anotado que o processo nº 11080.006580/2004-54 (IRPJ), objeto de julgamento conclusivo diz respeito ao contribuinte MUNDIAL, enquanto que o presente ao contribuinte HÉRCULES.

SMJ, este processo da Hércules - 11080.006581/2004-07 (CSLL) guardaria melhor correspondência se julgado conjuntamente com o processo de nº 16152.000065/2009-06 (IRPJ - em curso na 1ª Turma da Primeira Câmara do CARF)), também da Hércules, cuja diligência foi realizada analisando a matéria autuada, com base nos dados contábeis da empresa e observando conjuntamente o relatório constante do processo nº 11080.006580/2004-54 (IRPJ Mundial).

Anexamos a este a nossa Informação Fiscal elaborada para fins do julgamento do IRPJ (processo e Câmara acima mencionada) cuja matéria foi amplamente analisada e deveria aproveitar a este processo, posto que correlata.

Assim sendo, deixamos de analisar o processo nº 11080.006580/2004-54 (IRPJ Mundial) por ter o mesmo entendimento contido em nossa informação fiscal mais aprofundada.

Desta forma, mantemos para a CSLL as mesmas razões emanadas em nossa informação Fiscal quanto ao IRPJ do contribuinte Hércules (vide em anexo) e, em atendimento a solicitação contida na Resolução já mencionada, procedemos a apensação do processo nº 11080.006580/2004-54 (IRPJ da Mundial).

O processo 16152.000065/2009-06 foi então apensado ao presente em 4 de maio de 2016 (fl. 643). Todavia, nesta mesma data, tal processo foi desapensado (fl. 644) -- não há indicação da justificativa para o desapensamento.

O despacho de encaminhamento de fls. 646, datado de 5 de maio de 2016, observa:

Foi determinado pelo Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator (fls.616) que o processo 11080.006580/2004-54 (contribuinte Mundial S/A - Produtos de Consumo -IRPJ) deveria ser apensado ao processo 11080.006581/2004-07 (CSLL - Hércules S/A - Fábrica de Talheres). Informo que este procedimento não pode ser feito em virtude de serem CNPJ's distintos. Destarte, foi feita a vinculação dos processos, e Tendo-se cumprido o determinado pelo TDPF-D e efetivada a ciência pessoal do contribuinte, através de sua representante Fernandan Boldarini Spolador, do Termo de Ciência de Informação Fiscal e do Termo de

Encerramento de Diligência, em 04/05/2016, solicito o encaminhamento deste PAF ao Arquivo Geral.

Conforme despachos de fls. 647 e 649, de maio de 2016, o presente processo foi então encaminhado ao CARF para prosseguimento, tendo sido devolvido para novo sorteio face ao término do mandato do Conselheiro Relator, e sendo então a mim distribuído.

Em 3 de junho de 2016 a contribuinte apresentou manifestação (fls. 651-687) sobre a notificação recebida em 4 de maio de 2016 (isto é, sobre o parecer conclusivo da DELEX/SPO de fls. 629-642). Nesta, após repetir argumentos já expostos em manifestações anteriores, traz documentos para demonstrar que (i) o valor do IRPJ objeto da autuação do processo administrativo 11080.006582/2004-43 encontra-se dentro daquele anterior parcelamento levado a efeito no REFIS (conforme Ficha 2 da "Declaração REFIS", que apresenta anexa); (ii) o valor objeto da autuação no presente processo administrativo (11080.006581/2004-07) encontra-se dentro do parcelado no REFIS (conforme Ficha 4 da Declaração REFIS, que apresenta anexa).

Dentre tais documentos está o Termo de Ciência de Informação Fiscal e de Encerramento de Diligência de 4 de maio de 2016, resultado da conversão em diligência efetuada nos autos do processo 16152.000065/2009-06, relativo ao IRPJ cobrado para o mesmo período ora analisado.

Importa destacar os seguintes trechos deste Termo (fls. 682-683 e 687):

tempestivamente.

O âmago da questão é discutir se é cabível a autuação sobre um ganho financeiro apurado, decorrente unicamente da inclusão de débitos fiscais no REFIS, porquanto se excluiu a Interessada deste parcelamento especial.

"Prima facie" a lógica tende a ser de que se não há o parcelamento concedido, inexistente o ganho auferido por tal ato. Contudo um ponto há de ser observado, qual seja, se o contribuinte informa um ganho (até então correto já que aderiu ao REFIS) e este ato transforma (naquele período) um prejuízo fiscal num lucro, não poderia o contribuinte distribuir o mesmo a seus acionistas? E como ficaria esta distribuição (acaso existente) com a reversão do ganho decorrente da exclusão do REFIS? Tal questão há de ser observada, também pois isto poderia afetar o julgamento de forma significativa.

Esta fiscalização procurou em seus atos, primeiro atender à solicitação do D. Colegiado o que foi realizado com as respostas da Interessada e, depois, averiguar se a situação acima não ocorrera, sendo que a negativa se fez presente.

Com efeito, a Interessada informa e nos apresenta em seus Balanços e Demonstrações de Resultado inexistirem quaisquer distribuições de lucro efetuadas.

Desta forma entende esta fiscalização que o ganho oferecido à tributação em dezembro de 1999 só se torna concreto com a inclusão da Interessada no parcelamento especial do REFIS e, em razão do ajuste financeiro (AVP) da multa e juros incidentes sobre os débitos parcelados. Havendo a exclusão do REFIS não há que se mencionar qualquer ganho financeiro e, portanto, de fato gerador de crédito tributário a este título.

(...)

6- Indicar o montante do eventual ganho por redução do passivo tributário em razão dos pagamentos que foram feitos até o momento em que a empresa foi excluída do REFIS;

Conforme informado pela Interessada inexistente benefício no pagamento do parcelamento do REFIS.

Solicitei a distribuição do 16152.000065/2009-06, tendo em vista o presente ser reflexo daquele, no entanto embora deferida a distribuição não foi realizada pelo setor responsável deste CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

No caso em questão, por ocasião de seu ingresso no Refis em 1999, a Recorrente reconheceu contabilmente o benefício decorrente de tal adesão (correspondente à redução do exigível de longo prazo em vista da adoção do critério de valor presente), o que resultou em um lucro dependente de condições futuras, quais sejam: (i) a empresa se manter no REFIS por todo o período do parcelamento; e (ii) o ganho financeiro previsto para igual período vir a se concretizar através da redução real do débito.

Posteriormente, a Recorrente foi excluída do REFIS.

A autuação não restou suficientemente clara, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência em duas oportunidades.

Em ambas, conforme relatado acima, a ora Recorrente apresentou todos os documentos solicitados. Não obstante, as autoridades fiscais se furtaram a responder os quesitos então colocados, colocando em questionamento e em franca desobediência ao determinado nas resoluções emanadas por este Conselho -- ora afirmando que "*a demanda requerida não se insere no contexto da autuação*" (Relatório de Diligência Fiscal de fls. 491 a 494, datado de 24 de setembro de 2007) ora que se deixaria de analisar o processo solicitado (o de no. 11080.006580/2004-54) por concluir que este processo guardaria melhor correspondência se julgado conjuntamente com o de no. 16152.000065/2009-06 (parecer da DELEX/SPO 4 de maio de 2016).

Percebe-se que, conquanto as respostas às diligências fossem relevantes ao deslinde da presente questão, as autoridades fiscais não foram capazes de esclarecer aspectos relacionados ao lançamento fiscal ora combatido, pretendendo, em vez de proceder às investigações requeridas, realizar trabalho próprio das autoridades julgadoras.

A conclusão a que se chega é de que há dúvidas quanto ao âmbito da presente autuação fiscal, as quais não lograram ser esclarecidas pelas autoridades competentes nas oportunidades em que o presente julgamento foi convertido em diligência, por franca recusa destas em as solucionarem. Diante deste cenário em que temos um lançamento fiscal não suficientemente claro, proceder a uma nova (terceira) conversão do julgamento em diligência seria beneficiar o fisco de sua própria torpeza, e punir o contribuinte com uma extensão desse processo que já dura mais de 12 anos.

Assim, passo a julgar com base nas informações dos autos. O fato é que, tendo a Recorrente sido excluída do REFIS, o lucro futuro declarado, relacionado a ajuste das dívidas a valor presente (ajuste este efetuado exatamente em razão da opção pelo REFIS) não se verifica, razão porque deve ser o presente lançamento cancelado.

Conforme relatado, restou esclarecido na diligência efetuada nos autos do processo 16152.000065/2009-06 (fls. 682-687) que (i) não existiu o "ganho futuro" inicialmente reportado na contabilidade da Recorrente; e (ii) não foram distribuídos lucros aos

acionistas relacionados a tal "ganho futuro". Interessa destacar a conclusão deste Termo, *in verbis*:

"Desta forma entende esta fiscalização que o ganho oferecido à tributação em dezembro de 1999 só se torna concreto com a inclusão da interessada no parcelamento especial do RESIS, e, e, razão do ajuste financeiro (AVP) da multa e juros incidentes sobre os débitos parcelados. Havendo a exclusão do REFIS não há que se mencionar qualquer ganho financeiro e, portanto, de fato gerador de crédito tributário a este título."

Por fim, vale mencionar que a presente autuação fiscal ocorreu no mesmo contexto daquela objeto do processo administrativo 11080.006580/2004-54, relativo à empresa Mundial S.A. Produtos de Consumo. As razões de decidir do acórdão proferido em tais autos, com as quais concordo, transcrevo abaixo:

Voto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso em questão, o procedimento adotado pela contribuinte foi motivado por seu ingresso no Refis. De fato, no caso de ingresso no Refis, o ganho decorrente dos ajustes financeiros são tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL.

Consoante relatado no Termo de Informação Fiscal, às fls. 465, o resultado positivo auferido no ano-calendário decorre justamente dos ajustes financeiros realizados no período, decorrente da reversão de acréscimos legais (multas e juros) devidos pela contribuinte.

Ocorre que, com o indeferimento do ingresso da contribuinte no Refis, os ajustes por ela realizados não mais se justificam. Frise-se que a legislação tributária não permite a reversão de encargos legais relativos a débitos que não foram objeto de parcelamento, de modo que o resultado apurado na DIPJ é baseado em lançamentos realizados à margem da legislação.

Em decorrência, os ganhos obtidos pela contribuinte que, conforme apurado pela própria autoridade fiscal no Termo de Informação Fiscal, foram decorrentes exclusivamente de ajustes financeiros, motivados por equívoco da contribuinte, não podem ser acatados pela fiscalização. Não houve acréscimo patrimonial da contribuinte que justifique a incidência do IRPJ e da CSLL, mas lançamento fiscal equivocado, razão pela qual deve ser cancelado o presente lançamento.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Assim, voto por dar provimento ao presente recurso voluntário.

Processo nº 11080.006581/2004-07
Acórdão n.º **1401-001.800**

S1-C4T1
Fl. 675

Livia De Carli Germano - Relatora

(assinado digitalmente)